

União Brasil em Saquarema/RJ, restrita ao contexto local, não configura mudança substancial do programa partidário. 7. A jurisprudência eleitoral estabelece que divergências políticas locais, reestruturações internas ou frustração de interesses eleitorais individuais não configuram, por si só, justa causa para a desfiliação com manutenção do mandato. 8. Como já assentado pelo TSE, a improcedência de pedido formulado em ação de justificação de desfiliação partidária em tese não enseja, por si só, a decretação da perda do mandato eletivo do parlamentar demandante. Precedente. 9. A agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060028504, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025).

No caso em exame, o conjunto probatório não evidencia a prática de atos concretos, específicos e direcionados ao requerente que sejam aptos a caracterizar discriminação política pessoal com gravidade suficiente para justificar a ruptura do vínculo partidário.

Notícias acerca de alterações no comando partidário ou da desfiliação de correligionários não demonstram, por si sós, o alegado isolamento político individualizado do requerente, tampouco a existência de atos especificamente dirigidos à sua pessoa.

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9626564), os elementos constantes dos autos revelam, na realidade, insatisfação com a reestruturação interna da legenda e frustração de expectativas político-eleitorais decorrentes da nova direção estadual do PSDB, circunstâncias que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Com razão o requerido ao sustentar (ID 9620993) que "*[ç] divergências internas, reestruturações partidárias ou alterações de comando não configuram, por si sós, grave discriminação política pessoal.*"

As alegações de intervenção partidária irregular e de reorganização interna, desacompanhadas de prova de prejuízo efetivo, concreto e individualizado, inserem-se no âmbito da autonomia partidária e da dinâmica interna das agremiações.

Com efeito, a insatisfação com o partido revela, em essência, a existência de disputas e divergências internas, inerentes à dinâmica e ao debate político partidário. Divergências de opinião e preferências pessoais são naturais no âmbito das agremiações e, ainda que possam ocasionar prejuízos políticos, não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar justa causa para a desfiliação.

Ademais, a autonomia partidária, assegurada constitucionalmente, autoriza as legendas a definir sua organização, estratégias e liderança, sendo pacífico o entendimento de que a mera insatisfação com diretrizes ou dirigentes não justifica a desfiliação com manutenção do mandato.

Ausente a comprovação de qualquer das hipóteses legais de justa causa, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente a ação, reconhecendo a inexistência de justa causa para a desfiliação partidária de Evandro Miranda.

É como voto.

Desembargador ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

Relator

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 211 , DE 09/04/2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/04/2026

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202600562

Descrição sintética do serviço a ser executado: Vistoria junto ao Posto Eleitoral de Laranja da Terra, bem como realizar mutirão de alistamento eleitoral junto aos alunos do Ensino Médio do referido Município.

Período do evento: De 16/04/2026 até 16/04/2026.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Laranja da Terra	ES	16/04/2026	16/04/2026	Não se aplica	Não	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX. GLOSA	VALOR TOTAL
BENEIR CUNHA DA SILVA JUNIOR							
Laranja da Terra	1	0,50	R\$ 610,88	R\$ 0,00	(R\$ 84,56)	R\$ 0,00	R\$ 220,88
		0,50					R\$ 220,88
							R\$ 220,88

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
BENEIR CUNHA DA SILVA JUNIOR	FC-06	Baixo Guandu	R\$ 1.860,51	Não	R\$ 0,00	R\$ 220,88

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 204 DE 07/04/2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/04/2026